



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 234, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 8/2005

Aviso nº 21/2005

Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

EM nº 001 - MJ

Brasília, 10 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Sirvo-me da presente para submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que prorroga a entrada em vigência do artigo 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata da adaptação das associações, sociedade e fundações, assim como dos empresários, às regras do Código Civil.

2. Apesar de o Código Civil, sancionado em 10 de janeiro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, ter estipulado prazo de um ano, contado a partir de sua vigência, para que as pessoas jurídicas pudessem se adaptar as suas novas regras, foi necessária a edição da Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, de iniciativa de parlamentar, com vistas a ampliar para dois anos o referido prazo, um vez que a maioria dessas empresas, até aquele momento, ainda não haviam promovido as modificações de seus atos constitutivos.

3. Todavia, estando para vencer este prazo, ou seja, em 10 de janeiro de 2005, o Ministério da Justiça foi contatado pelas seguintes entidades: Federação das Industrias do Estado de São Paulo-FIESP, Serviço Social da Industria- Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e Instituto Roberto Simonsen IRS no sentido de que “nem mesmo 40% (quarenta por cento) das sociedades instaladas no Estado de São Paulo conseguiram realizar essas adaptações perante a Junta Comercial.”

4. Segundo nos foi trazido à colação, o motivo dessa inércia deve-se, principalmente, a complexidade do procedimento introduzido pelo Código Civil e ao desconhecimento da lei por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5. Sob esse último aspecto, é de bom alvitre salientar que segundo levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, 50% das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte desconhecem a legislação civil, e 80% ainda não fizeram os ajustes exigidos pelo Novo Código.

6. A não adequação até o dia 11 de janeiro de 2005, certamente, trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão proibidas, por exemplo, de participar de licitações, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Fatos que podem vir a comprometer e, até mesmo, inviabilizar o funcionamento empresarial.

7. Ademais, a proximidade do término do prazo para as adaptações às novas regras introduzidas pelo Código Civil pode levar ao estrangulamento das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na medida em que estes órgãos não possuem estrutura física e humana para atender o grande número de demandas que podem surgir nesse curto espaço de tempo.

8. Assim, o prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil mostra-se exíguo, mesmo com a redação dada pela Lei nº 10.838, de 2004, razão pela qual é premente sua prorrogação por mais um ano, a fim de que as pessoas jurídicas possam se adequar aos novos preceitos.

9. Estas as razões que apresento à Vossa Excelência para a edição da Medida Provisória que acompanha esta Exposição de Motivos, salientando que, a urgência e relevância justificam-se pelo fato de o prazo de que trata o art. 2.031 do Código Civil findar no próximo dia 11 de janeiro.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Ofício nº 38 (CN)

Brasília, 01 de março de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 234, de 2005, que “dá nova redação ao **caput** do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.”

Informo, por oportuno, que à Medida não foi oferecida nenhuma emenda e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senado Renan Calheiros
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.838, de 30/01/2004.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

** § único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

LEI Nº 10.838, DE 30 DE JANEIRO DE 2004

Institui regime especial para alteração estatutária das associações, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições deste Código, a partir de sua vigência igual prazo é concedido aos empresários.

..... " (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO
